



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 11065.003764/99-12
Recurso n° 129.597 Voluntário
Matéria IRF - Exs.: 1997 a 1999
Acórdão n° 102-49.374
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente MUSA CALÇADOS LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS


**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.
RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Tratando de lançamento de ofício para a formalização de crédito tributário já informado em declaração capaz de configurar a confissão da dívida, deve ser excluída a multa de ofício, face ao instituto da retroatividade benigna, sempre que não tenha sido verificada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa de ofício e reduzir o crédito tributário, nos termos do demonstrativo de fls.432 e do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.0 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/POA nº 174, de 30/11/2001 (fls. 229/235), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração às fls. 190/202.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“A empresa antes qualificada sofreu, em 30/11/1999, a lavratura de auto de infração (AI), exigindo-se-lhe Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 190), no total de R\$ 144.740,81 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e um centavos). O Relatório de Trabalho Fiscal encontra-se às fls. 187/189.

O auto de infração decorreu de compensação indevida de crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS, nos moldes do art. 1º da Lei 9.363/1996, com o imposto de renda retido na fonte. Os créditos submetidos à verificação de legitimidade referem-se aos processos de números 13056.000615/98-38, 13056.000613/98-11, 13056.000612/98-40, 13056.000616/98-09, 13056.000144/99-94, 13056.000409/99-27, 13056.000343/97-59, 13056.000342/97-96 e 11065.000110/98-11. A Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo empreendeu diligência junto ao estabelecimento do requerente a fim de proceder ao referido exame, consoante termo de solicitação a fls. 02.

No processo de verificação fiscal da legitimidade dos créditos (fls. 187/189), foram parcialmente glosados aqueles incluídos nos processos 13056.000612/98-40, 13056.000613/98-11 e 13056.000619/99-70, sendo realizada imputação dos créditos mantidos. Restaram débitos em aberto objeto do presente lançamento por duas razões: a) glosa pura e simples dos valores (para os três processos acima) e b) critério de atualização dos débitos constantes dos pedidos de compensação (para todos os processos).

Conforme os documentos a fls. 132/186, o contribuinte indicou, como vinculados aos débitos declarados nas DCTFs respectivas, os créditos presumidos acima referidos.

Mediante o documento de fls. 205/210, tempestivamente, a interessada impugnou o lançamento.

Preliminarmente contesta o lançamento decorrente da glosa parcial dos créditos nos processos 13056.00613/98, 13056.000612/98-40 e 13056.000619/99-70, porque não teria sido ainda proferida decisão final e definitiva daqueles processos.

Prossegue estabelecendo restrições na aplicabilidade da multa de ofício prevista no art. 957 do RIR/99, quando estes estiverem declarados em DCTF, por decorrência da aplicação do disposto no artigo 47 da Lei 9.430/96, com a redação do inciso II do art. 70 da Lei 9.532/97. Esse diploma legal prevê a possibilidade do pagamento dos tributos e contribuições com os acréscimos legais aplicáveis aos casos de procedimentos espontâneos, no prazo de vinte dias. Para tanto, segundo ela, é necessário constar do termo de início essa faculdade, para, somente a partir daí, passar ao lançamento de ofício com a respectiva multa.

Aduz que a legislação vai mais além, albergando o pagamento com os efeitos da espontaneidade pelo prazo de vinte dias a contar da ciência do próprio lançamento, ao teor do

f

artigo 2º, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF 77, de 1998. Essa determinação, não implementada no presente auto de infração, valeria para os casos de procedimentos de auditoria interna decorrentes da verificação de dados informados na DCTF.

Insurge-se também contra os critérios de imputação e compensação realizados pela fiscalização no caso presente, com afronta ao disposto no art. 13, § 1º, da Instrução Normativa 21, de 10 de março de 1997. Explica que não teria sido adotada tal regra compensação. Aduz: “Portanto a linearidade adotada merece ressalvas”. Também não houve a abertura do prazo de 15 dias contados da data do recebimento para manifestação sobre o procedimento, consoante o seu artigo 20.

Teria se equivocado a fiscalização também no próprio cálculo da imputação, atualizando os valores devedores desde os seus vencimentos e os valores credores desde o pedido de ressarcimento, embora a formação do crédito do IPI utilizado para compensá-los fosse anterior. Haveria também indevido desdobramento de imposto em imposto, multa e juros, quando o correto seria apenas exigir a multa e juros.

Outra irregularidade residiria no fato do descumprimento do disposto no artigo 15 da Instrução Normativa SRF 23, de 13 de março de 1997, que determina o pagamento do crédito presumido aproveitado a maior com acréscimo de multa de mora e de juros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao aproveitamento até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

Conclui peticionando pelo cancelamento integral do auto de infração em apreço.

A empresa antes qualificada sofreu, em 30/11/1999, a lavratura de auto de infração (AI), exigindo-se-lhe Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 118), no total de R\$ 21.883,30 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta centavos). O Relatório de Trabalho Fiscal encontra-se às fls. 15/17.

O auto de infração decorreu de compensação indevida de crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS, nos moldes do art. 1º da Lei 9.363/1996, com o imposto de renda retido na fonte. Os créditos submetidos à verificação de legitimidade referem-se aos processos de números 13056.000615/98-38, 13056.000613/98-11, 13056.000612/98-40, 13056.000616/98-09, 13056.000144/99-94, 13056.000409/99-27, 13056.000343/97-59, 13056.000342/97-96 e 11065.000110/98-11. A Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo empreendeu diligência junto ao estabelecimento do requerente a fim de proceder ao referido exame, consoante termo de solicitação a fls. 02.

No processo de verificação fiscal da legitimidade dos créditos (fls. 15/17), foram parcialmente glosados aqueles incluídos nos processos 13056.000612/98-40, 13056.000613/98-11 e 13056.000619/99-70, sendo realizada imputação dos créditos mantidos. Restaram débitos em aberto objeto do presente lançamento por duas razões: a) glosa pura e simples dos valores (para os três processos acima) e b) critério de atualização dos débitos constantes dos pedidos de compensação (para todos os processos).

Conforme os documentos a fls. 91/117, o contribuinte indicou, como vinculados aos débitos declarados nas DCTFs respectivas, os créditos presumidos acima referidos.

Mediante o documento de fls. 129/134, tempestivamente, a interessada impugnou o lançamento.

Preliminarmente contesta o lançamento decorrente da glosa parcial dos créditos nos processos 13056.000613/98, 13056.000612/98-40 e 13056.000619/99-70, porque não teria sido ainda proferida decisão final e definitiva daqueles processos.

Prossegue estabelecendo restrições na aplicabilidade da multa de ofício prevista no art. 957 do RIR/99, quando estes estiverem declarados em DCTF, por decorrência da aplicação do disposto no artigo 47 da Lei 9.430/96, com a redação do inciso II do art. 70 da Lei 9.532/97. Esse diploma legal prevê a possibilidade do pagamento dos tributos e contribuições com os acréscimos legais aplicáveis aos casos de procedimentos espontâneos, no prazo de vinte dias. Para tanto, segundo ela, é necessário constar do termo de início essa faculdade, para, somente a partir daí, passar ao lançamento de ofício com a respectiva multa.

Aduz que a legislação vai mais além, albergando o pagamento com os efeitos da espontaneidade pelo prazo de vinte dias a contar da ciência do próprio lançamento, ao teor do artigo 2º, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF 77, de 1998. Essa determinação, não implementada no presente auto de infração, valeria para os casos de procedimentos de auditoria interna decorrentes da verificação de dados informados na DCTF.

Insurge-se também contra os critérios de imputação e compensação realizados pela fiscalização no caso presente, com afronta ao disposto no art. 13, § 1º, da Instrução Normativa 21, de 10 de março de 1997. Explica que não teria sido adotada tal regra compensação. Aduz: "Portanto a linearidade adotada merece ressalvas". Também não houve a abertura do prazo de 15 dias contados da data do recebimento para manifestação sobre o procedimento, consoante o seu artigo 20.

Teria se equivocado a fiscalização também no próprio cálculo da imputação, atualizando os valores devedores desde os seus vencimentos e os valores credores desde o pedido de ressarcimento, embora a formação do crédito do IPI utilizado para compensá-los fosse anterior. Haveria também indevido desdobramento de imposto em imposto, multa e juros, quando o correto seria apenas exigir a multa e juros.

Outra irregularidade residiria no fato do descumprimento do disposto no artigo 15 da Instrução Normativa SRF 23, de 13 de março de 1997, que determina o pagamento do crédito presumido aproveitado a maior com acréscimo de multa de mora e de juros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao aproveitamento até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

Conclui peticionando pelo cancelamento integral do auto de infração em apreço."

Ao apreciar o litígio, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ Porto Alegre/RS manteve integralmente a exigência tributária, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Data do fato gerador: 04/12/1997, 12/12/1997, 18/12/1997, 19/12/1997, 26/12/1997, 30/12/1997, 09/01/1998, 16/01/1998, 23/01/1998, 30/01/1998, 06/02/1998, 20/02/1998, 27/02/1998, 03/03/1998, 06/03/1998, 09/03/1998, 13/03/1998, 16/03/1998, 20/03/1998, 24/03/1998, 30/03/1998, 31/03/1998, 03/04/1998, 08/04/1998, 17/04/1998, 24/04/1998, 28/04/1998, 30/04/1998, 04/05/1998, 06/05/1998, 07/05/1998, 08/05/1998, 15/05/1998, 22/05/1998, 25/05/1998, 29/05/1998, 01/06/1998, 05/06/1998, 08/06/1998, 12/06/1998, 15/06/1998, 05/02/1999, 12/02/1999, 19/02/1999, 26/02/1999, 05/03/1999, 12/03/1999, 30/04/1999, 07/05/1999, 14/05/1999, 21/05/1999, 04/06/1999, 11/06/1999, 14/06/1999, 18/06/1999, 30/09/1999, 01/10/1999, 08/10/1999, 15/10/1999.

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO. Cabe o lançamento de ofício para exigir o tributo que tiver sido compensado indevidamente, mesmo que os valores tenham sido consignados em



DCTF, tendo em vista, que, nesse sistema, o valor considerado confessado é apenas do saldo líquido a pagar informado naquele documento.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. Com o lançamento devem ser exigidos a multa de ofício e os juros de mora a ele concernentes, tendo em vista que a interessada não usufruiu do benefício estabelecido no artigo 47 da Lei 9.430/1996.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal (fls. 240/251), o Recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador de primeiro grau: preliminar de conexão com os processos de nº 13056.000612/98 e 13056.000613/98-11, que tratam da legitimidade dos créditos de IPI compensados na DCTF, e que estão pendentes de julgamento no E. Segundo Conselho de Contribuintes, razão pela qual impõe-se o sobrestamento deste; ilegitimidade da exigência da multa de ofício, pois o artigo 47 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo inciso II do artigo 70 da Lei nº 9.532/97 autoriza o pagamento espontâneo dos tributos declarados, no prazo de vinte dias, a contar da data do termo de início de fiscalização, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo, sendo o referido termo omissivo em relação a este fato; afirma que não foram obedecidas as regras estabelecidas no artigo 2º da IN nº 45/98, nos artigos 13 e 20 da IN nº 21/97 e no artigo 15 da Instrução Normativa nº 23/97.

Foram realizadas diligências, conforme Resoluções de nºs 102-02.293 e 102-02.416.

Às fls. 436/444, a contribuinte se manifestou sobre a Diligência Fiscal.

Arrolamento de bens controlado no Processo de nº 13056.000122/2002-72, consoante despacho à fl. 285.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Em relação à preliminar de conexão deste processo com os processos de n.º 13056.000612/98 e 13056.000613/98-11, que tratam da legitimidade dos créditos de IPI compensados na DCTF, verifica-se que a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu os referidos litígios em caráter definitivo, através dos Acórdãos de n.ºs CSRF/02-02.060 e CSRF/02-02.194, confirmando o entendimento exarado nos Acórdãos 202-14.569 e 202-14.734, que deram provimento parcial ao recurso voluntário.

Foram refeitos os cálculos, para nova apuração do saldo devedor que remanesceriam para cobrança, conforme procedimentos às fls. 403/416 e 430/432, determinados por este Colegiado através das Resoluções de n.ºs 102-02.293 e 102-02.416.

À época da lavratura do Auto de Infração – dezembro de 1999 – ainda não estava em vigor o artigo 90 da MP n.º 2.158-35, de 24/08/2001, motivo pelo qual a multa de ofício de 75% foi capitulada no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. No entanto, o lançamento de ofício decorreu unicamente do fato de não terem sido homologadas as compensações, em face do não reconhecimento parcial do crédito ao qual estavam as mesmas atreladas.

A partir da edição da MP n.º 135, de 2003, foi restabelecida a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, tal como previsto no art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, até a edição da MP n.º 2.158-35, de 2001.

Assim, no que tange à multa de ofício aplicada no lançamento, cumpre examinar o artigo 18 da Medida Provisória n.º 135, de 2003 (convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003), cuja redação já foi alterada sucessivamente pelas Leis n.º 11.051, de 2004, e n.º 11.196, de 2005, o qual estabelece o seguinte:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964. [Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004].

(...)

§4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do §12 do art. 74 da Lei n.º

9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: [Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005]

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 [Incluído pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005];

(...)

Posteriores alterações na legislação (introduzidas pela Lei n.º 11.051, de 2004, e pela Lei n.º 11.196, de 2005) restringiram ainda mais o lançamento de ofício, resumindo esta possibilidade à imposição de multa isolada, em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Assim, muito embora a MP n.º 135, de 2003, dispense referido lançamento inclusive em relação aos documentos apresentados nesse período, os lançamentos que foram efetuados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal.

Estando a exigência tributária pendente de julgamento, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, cabe a exoneração da multa de lançamento de ofício, tendo em vista não ter sido verificada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Referido entendimento está expresso na SCI nº 03, de 8 de janeiro de 2004, da COSIT.

Os esclarecimentos prestados pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF de Novo Hamburgo/RS às fls. 430/432, por solicitação deste Colegiado, através da Resolução de nº 102-02.416, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, afastam as alegações da recorrente quanto à incorreção na atualização dos valores a restituir/compensar, bem assim quanto à correção do procedimento fiscal de alocação dos créditos aos débitos, efetuado em conformidade com a IN SRF nº 21/1997 e 23/1997. A recorrente, em relação às regras fixadas pela SRF para compensação, insurge-se de maneira genérica, sem especificar na impugnação, recurso ou mesmo na manifestação sobre as diligências realizadas, quais débitos que deveriam ter sido primeiro compensados, nem tampouco indicou os erros cometidos nas alocações efetuadas às fls. 403/416 e 431/432, das quais foi devidamente cientificada.

Em face ao exposto, DOU PARCIAL provimento ao recurso, para reduzir o crédito tributário conforme demonstrativo à fl. 432, que indica na última coluna os saldos devedores remanescentes para cobrança, e excluir do lançamento a exigência da multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2008.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS